



Número: **0800342-51.2018.8.18.0072**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR (AUTOR)</b>	<b>MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE (ADVOGADO)</b> <b>YURI ADLLER MORAES CAVALCANTE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42300 14	06/02/2019 10:48	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>
38909 83	06/12/2018 13:16	<a href="#">Certidão</a>
38786 11	05/12/2018 11:35	<a href="#">Sistema</a>
37900 83	05/12/2018 11:34	<a href="#">Despacho</a>
32848 56	05/09/2018 10:12	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>
32765 46	04/09/2018 11:45	<a href="#">Sistema</a>
32070 49	04/09/2018 11:41	<a href="#">Despacho</a>
31232 58	10/08/2018 11:59	<a href="#">Petição Inicial</a>
31232 63	10/08/2018 11:59	<a href="#">peticao inicial</a>
31232 64	10/08/2018 11:59	<a href="#">procuracao</a>
31232 65	10/08/2018 11:59	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS E ENDEREÇO DA PROMOVENTE</a>
31232 67	10/08/2018 11:59	<a href="#">CERTIDAO DE OBITO</a>
31232 72	10/08/2018 11:59	<a href="#">GUIA DE SEPULTAMENTO</a>
31232 76	10/08/2018 11:59	<a href="#">CARTA EXIGENCIA SEGURADORA LIDER</a>
31232 81	10/08/2018 11:59	<a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA</a>
31232 83	10/08/2018 11:59	<a href="#">CERTIDAO DE CASAMENTO</a>
31232 89	10/08/2018 11:59	<a href="#">autorizacao de pagamento de sinistro</a>
31233 44	10/08/2018 11:59	<a href="#">declaracao de conjuge no cartorio</a>

31233 50	10/08/2018 11:59	<a href="#"><u>declaracao de procurador</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
31233 55	10/08/2018 11:59	<a href="#"><u>declaracao de residencia</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
31233 61	10/08/2018 11:59	<a href="#"><u>declaracao de unica beneficiaria</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
31233 64	10/08/2018 11:59	<a href="#"><u>cartao da beneficiaria</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

MM Juiz,

Face a certidão constante da movimentação de número "21", o Ministério Público vem reiterar a manifestação de número "18".

Aguarda deferimento.

São Pedro do Piauí, 06 de fevereiro de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA - Promotor de Justiça.



Assinado eletronicamente por: NIELSEN SILVA MENDES LIMA - 06/02/2019 10:48:49  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020610484964400000004072935>  
Número do documento: 19020610484964400000004072935

Num. 4230014 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ DA COMARCA DE  
SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, São PEDRO DO PIAUÍ  
- PI - CEP: 64430-000

**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral]**

**AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE, ante a exiguidade de tempo, para cumprimento das intimações/citações, esta Secretaria deixa de cumprir o despacho proferido nestes autos, onde designou audiência de Conciliação para o dia 10/12/2018.**

O referido é verdade e dou fé.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 6 de dezembro de 2018.

**MOISES PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Secretaria da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**



Assinado eletronicamente por: MOISES PEREIRA DOS SANTOS FILHO - 06/12/2018 13:16:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120613164089900000003751565>  
Número do documento: 18120613164089900000003751565

Num. 3890983 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ DA COMARCA DE  
SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, São PEDRO DO PIAUÍ  
- PI - CEP: 64430-000

---

**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 5 de dezembro de 2018.

**FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ DA  
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral]**

**AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação, para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10hs40min.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 22 de novembro de 2018.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - 05/12/2018 11:34:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120511343960400000003656193>  
Número do documento: 18120511343960400000003656193

Num. 3790083 - Pág. 1

MM Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja designada audiência de conciliação (art. 3º, §3º, do CPC).

Aguarda deferimento.

São Pedro do Piauí(PI), 05 de setembro de 2018.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA - Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: NIELSEN SILVA MENDES LIMA - 05/09/2018 10:12:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090510120973700000003182959>  
Número do documento: 18090510120973700000003182959

Num. 3284856 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ DA COMARCA DE  
SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, São PEDRO DO PIAUÍ  
- PI - CEP: 64430-000

---

**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 4 de setembro de 2018.

**FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 04/09/2018 11:45:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090411450451300000003175139>  
Número do documento: 18090411450451300000003175139

Num. 3276546 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ DA  
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral]**

**AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

**SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 24 de agosto de 2018.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - 04/09/2018 11:41:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090411415196400000003109583>  
Número do documento: 18090411415196400000003109583

Num. 3207049 - Pág. 1

peticao inicial



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE - 10/08/2018 11:56:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081011565332300000003030916>  
Número do documento: 18081011565332300000003030916

Num. 3123258 - Pág. 1



**MORAES & CAVALCANTE**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA  
OAB/PI 5156 - OAB/PI 11.545  
Rua Ceará, 1729, Vila Operária, Teresina - PI  
CEP 64003-400 - fones: (86) 3213-1010; 9925-4152

***"Bem aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça porque eles serão saciados"***

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ -PI**

**ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO**

**ALENCAR**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 1.331.313 SSP-SP, inscrita no Cpf/MF sob o n.º 578.618.973-20, residente e domiciliada na Localidade Vila Verde , S/N, zona rural Do Município de Agricolândia - Piauí , CEP 64440-000 por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço profissional a Rua Ceará, 1729, bairro Vila Operária, em Teresina-PI, onde receberão intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n° 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGUROS DPVAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



## DA JUSTIÇA GRATUÍTA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

### 1- DOS FATOS

A requerente é viúva de CICERO CARDOSO DE ALENCAR portador do CPF nº 185.594843-53 e com RG nº 402.254 SSP/PI, falecido em 02/06/2017, vítima de acidente de trânsito, quando foi atingido por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por choque hipovolêmico, traumatismo crânioencefálico e fratura exposta na perna esquerda, com complicações decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Cícero Cardoso de Alencar, culminado com o óbito, a Requerente esposa do



falecido e herdeira única, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, anexando aos autos do processo todos os documentos necessários para provar o direito pleiteado.

## **2- DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.



Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

### **3- DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

### **4- DOS DANOS MORAIS**

A ministra Andrighi esclareceu quanto ao seguro dpvat que não se pode ignorar que "os casos de morte ou invalidez permanente acarretam à vítima (ou aos seus herdeiros), além de danos materiais, também danos psicológicos". De acordo com seu entendimento, ainda que não haja previsão legal expressa, os danos morais não podem ser excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

**Ementa: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO.** Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de **danos morais**, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, em valor suficiente para compensar o **dano** e a injustiça que a vítima sofreu, considerando-se a situação econômica do ofensor. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** - DEFEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALORAÇÃO DO **DANO** - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O defeito na prestação de serviço, originando **demora** exagerada **no** recebimento da cobertura do seguro cuja necessidade reclama urgência, ultrapassa os meros aborrecimentos e percalços do dia a dia, constituindo causa de **dano moral**, gerador do dever de indenizar, bem como restituição de **dano** material. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na



justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo, **no** causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

**No caso em concreto, a autora pleiteou a indenização do seguro DPVAT desde a morte do seu esposo que se deu na data de -2 de junho de 2017, apresentando todos os documentos que a Lei exige, e até a presente data não recebera gerando assim um abalo moral à autora que já é uma pessoa idosa e não pode está passando por tal constrangimento.**

## **5- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

- A) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito;
- B) para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- C) Condenação a título de Indenização por Danos Morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- D) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).



Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 10 de Agosto de 2018.

**MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 5156

**YURI ADLLER MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 11.545

